

TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

Jéssica Yonezawa¹

Luís Alberto Teixeira²

RESUMO: Certo é que o Direito é uma ciência em constante transformação. Esta assertiva geral implica a observância desta ciência aplicada aos fenômenos sociais, e neste caso, pode-se anotar a reprodução humana. Assim, o presente artigo tem como objetivo principal investigar o direito sucessório dos herdeiros havidos pelas Técnicas de Reprodução Assistida post mortem no Brasil. Acessoriamente, analisar como a legislação e a doutrina trata o tema em tela. Justifica-se o presente pela importância social, acadêmica, jurídica e política. O artigo foi elaborado descritivamente, utilizando fontes bibliográficas primárias e secundárias, sob a perspectiva de coleta de dados qualitativa. Constatando que filhos havidos por TRAs, estão constitucionalmente hábeis a herdar pela legítima, pelo prazo prescricional de dez anos.

Palavras-chave: Direito sucessório brasileiro, Técnicas de reprodução assistida post mortem, Constituição Federal de 1988.

1. INTRODUÇÃO

O Antigo Testamento da Bíblia Sagrada, no primeiro livro de Samuel, capítulo primeiro, no decorrer dos seus vinte e oito versículos, narra a história de Ana, mulher de Elcana, ambos tementes ao Deus de Israel. Ana não conseguia conceber porque era estéril, vivia triste e infeliz porque não conseguia gerar filhos. Subindo Ana à Casa do Senhor junto com seu marido para oferecer sacrifícios, chorava muito e com amargura de alma, orou ao Senhor Deus fazendo um voto de dar seu filho ao Senhor

¹ Discente do 10º período do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

² Mestre em Direito, pela Universidade de Ribeirão Preto - SP.
Professor de Direito Civil pela Libertas Faculdades Integradas – MG.

como agradecimento, caso Ele lhe abrisse a madre. O Senhor então, ouve a sua súplica, atenta-se para sua causa e lhe abre a madre, dando ela a luz a Samuel, qual foi um dos maiores profetas da Bíblia.

A procriação sempre foi objeto de discussão, seja no âmbito acadêmico, social, religioso, jurídico e político. No que diz respeito ao campo formal, anota-se que, no decorrer dos tempos, e muito graças ao desenvolvimento de ciências como a medicina, foram desenvolvidos mecanismos que viabilizam e auxiliam em situações de impossibilidade ou dificuldade de gerar filhos.

Nesta perspectiva, o presente artigo tem por objetivo geral explorar o direito de sucessão da prole havida por Técnica de Reprodução Assistida (TRAs) homóloga *post mortem* à luz do Direito constitucional pátrio.

Por objetivos acessórios, abordar-se-á o que é TRAs, sua aplicação em consonância com a legislação infraconstitucional – analisar a Lei 11.105/05 e sua implicação na temática e apresentar as correntes que versam sobre o tema.

O presente trabalho se justifica pela relevância do tema na esfera social, acadêmica, jurídica e política, a medida em que o assunto encontra posições doutrinárias divergentes, refletindo severamente, tanto na ordem primária (de criação, aplicação/fiscalização jurídica a respeito da temática) bem como de ordem secundária - enquanto destinada aos receptores destas normas positivadas, ou seja, a sociedade em geral.

O presente artigo se desenvolveu descritivamente, sendo aplicada a metodologia de pesquisa bibliográfica primária e secundária bem como a técnica utilizada de análise de dados foi a qualitativa.

2. TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL – CONCEITO E DELIMITAÇÃO NORMATIVA

2.1. Técnicas de reprodução assistida (TRAs) – inseminação artificial e fertilização *in vitro*

Tem-se por Técnica de Reprodução Assistida (TRA) a coleta e manipulação do material genético dos seres humanos com a finalidade de oferecer a estes,

mecanismos artificiais de reprodução como auxílio quando os meios naturais e biológicos assim não permitem.

Estes materiais genéticos são coletados em procedimentos específicos, e quando estes encontram-se favoravelmente nas condições adequadas, são implantados no órgão reprodutor feminino.

Existem diversas técnicas que assistem à reprodução humana, para fins didáticos serão relacionados duas delas e classificadas quanto aos procedimentos de aplicação, sendo a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*, - e classificados com relação à origem genealógica dos materiais genéticos a serem utilizados, qual sejam homólogos e heterólogos.

O conceito de inseminação artificial provém de origem etimológica latina, o qual significa a introdução de uma semente (*inseminare*), de maneira *artificialis* (arte), ou seja, a arte de introduzir uma semente (gameta masculino) para que possa fundi-lo ao material genético feminino, e desta fusão, conceber um embrião.

A TRA por inseminação artificial é classificada assim por ser “a técnica científica mais antiga” e consiste, basicamente, “na introdução do esperma na cavidade uterina ou no canal cervical, por meio de uma cânula³, no período em que o óvulo se encontra maduro para ser fecundado” (MEIRELLES, J. M. L, 2007, p. 18/19).

Nesta técnica o material genético masculino é introduzido dentro do órgão reprodutor feminino no período em que se tem a maior probabilidade de acerto da técnica (óvulo maduro), sendo que apenas o material genético masculino é manipulado exteriormente ao corpo humano, tendo que, o material genético feminino não é coletado e sim fundido ao gameta masculino dentro de seu órgão reprodutor.

Deste modo, continua Lima Junior (2013, p. 4):

O esperma, então, é diluído em uma solução crioprotetora composta por um glicerol misturado à frutose, antibióticos e gema de ovo, a qual é distribuída automaticamente em tubos de plástico numerados, os quais estão prontos para serem conservados em azoto líquido a uma temperatura de 196 graus abaixo de zero; os capilares são colocados em botijões de estocagem cheio de azoto líquido, podendo ser conservados pelo prazo, atualmente, de 20 anos.

³Cânula: pequeno tubo, de dimensões e materiais variados, adaptável a diversos instrumentos cirúrgicos, seringas. Tubo de dimensões e materiais variados, flexível ou não, reto ou curvo, usado após intervenções cirúrgicas com as mais diversas finalidades (AURÉLIO, DICIONÁRIO, 2020).

A Inseminação Artificial é, portanto, um Técnica de Reprodução Assistida que permite a reprodução do ser humano, tendo por característica peculiar a manipulação exterior apenas do gameta masculino, sendo que o gameta feminino continua dentro do órgão reprodutor da mulher.

Já no que diz respeito a outra TRA, qual seja, fertilização *In Vitro*, tem-se que “consiste, basicamente, em se retirar um ou vários óvulos de uma mulher, fecundá-los em laboratório e após algumas horas ou em até dois dias, realizar a transferência ao útero ou às trompas de Falópio” (MEIRELLES, J. M. L, 2007, p. 19).

Neste caso há a manipulação do material genético feminino exteriormente, realizando a fecundação (junção dos gametas masculino e feminino) *in vitro*, sendo que há um posterior acompanhamento dos materiais genéticos após coletados. Esta manipulação exterior e o método utilizado nesta técnica são características basilares que difere Inseminação Artificial de Fertilização *In Vitro*.

A respeito da divisão das TRAs, no que tange aos materiais coletados que serão utilizados, temos que estas podem ser homólogas e heterólogas: “em relação à primeira, basicamente consiste na reprodução assistida com a coleta do material genético de ambos os genitores (pai e mãe) ” (MEIRELLES, J. M. L, 2007, p. 26), neste caso os doadores são ambos participantes de uma relação conjugal, sendo utilizado em casos extremos de dificuldade ou impossibilidade de fecundação do material genético feminino.

Já na segunda subdivisão em relação ao material, anota-se que “a coleta deste material genético é feita através do fornecimento de uma terceira pessoa, ou seja, um doador” (MEIRELLES, J. M. L, 2007, p. 26), assim, tanto a inseminação artificial quanto a fertilização *in vitro* podem ser realizadas com material genético homólogo ou heterólogo.

2.2. Constituição Federal de 1988 e o (novo) paradigma normativo familiar do século XXI

Pode-se anotar que a Constituição Federal de 1988 incorporou mudanças significativas a respeito do conceito de família, podendo-se constatar que “especialmente à ideia de filiação e ao incluir o conceito de entidade familiar” (CORRÊA SILVA, 2007, p. 53).

Assim, nas palavras da supramencionada autora (2007, p. 54):

A filiação deixou de ser baseada apenas nos vínculos biológicos, conferindo tratamento igualitário entre os filhos legítimos e ilegítimos e valorizando os elementos da afetividade e sociológicos da filiação. A segunda grande alteração foi a ampliação do conceito de família, não reconhecendo somente aquela formada pelo casamento, mas houve a inclusão do conceito de entidade familiar, abrangendo a união estável entre homem e mulher e as famílias monoparentais.

No que diz respeito aos direitos fundamentais a serem observados sob o prisma sucessório e familiar, encontra-se “o melhor interesse da criança, a plena igualdade entre filhos e a livre decisão do casal quanto ao planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade” (CORRÊA SILVA, 2007, p. 55).

Desta maneira, entende-se que estes princípios constitucionais são essenciais, não apenas na consecução e formação estrutural do Estado Democrático de Direito, bem como na instituição e aplicação de políticas que viabilizem o cumprimento integral destes direitos e garantias fundamentais, aplicado também à sucessão.

2.2.1. Do livre planejamento familiar e da proteção especial e do melhor interesse da criança

O livre planejamento familiar encontra guarida normativa no artigo 226, §7⁴⁰ da Constituição Federal de 1988, sendo que no campo infraconstitucional existe a Lei Federal 9.263⁵ de 1996, que estipula e materializa este princípio, condicionando ao casal a autonomia de realizar de maneira livre e autossuficiente sua definição de planejamento familiar em sentido estrito, ou seja, direito de consolidar sua família.

⁴Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁵Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências

[...]

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei. Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

O princípio do livre planejamento familiar “é um direito previsto a todos, independentemente da classe social a que pertença ou da condição financeira”, sendo “a livre decisão do casal de ter ou não filhos, e sua quantidade, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito”, isto significa “que o momento e a quantidade de filhos a serem tidos é de esfera particular do casal, e só dele” (CORRÊA SILVA, 2007, p.57).

Já no que diz respeito ao princípio da proteção especial e do melhor interesse para a criança, entende-se como um conjunto de estruturas – formais e materiais – as quais são aplicadas na busca de (res)guardar o direito subjetivo atrelado à pessoa humana da criança.

A gênese desta dedicação normativo-social deve-se à Declaração de Genebra, em 1924, praticamente reproduzida e ampliada pela Declaração dos Direitos da Criança (ONU), tendo o rol de comandos normativos a serem distribuídos aos sistemas jurídicos dos seus signatários, adequado suas normas já vigentes e baseando-se, a partir de então, para formular as futuras⁶.

Não se deve omitir (e nem seria possível) a importância que desempenhou a criação da lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente⁷ - ECA -, trazendo proteção integral à figura da criança e do adolescente, categorizando uma proteção supra familiar, oferecida agora, pela égide normativa do Estado.

Assim, Corrêa Silva (2007, p. 61) comenta que:

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a proteção integral como um direito fundamental, protegendo-os especialmente nas relações

⁶CF: CORRÊA SILVA, 2007. O princípio do melhor interesse da criança está consagrado em nossa sistemática constitucional. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU e que entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. O art. 3.1 estabelece que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

⁷Para (CORRÊA SILVA, 2007, p. 64): O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90 –, em seus arts. 5º e 6º, proporciona uma melhor compreensão do que vem a ser o referido princípio. Dispõe o art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Ou seja, de forma mais ampla, não é permitido discriminar qualquer criança ou adolescente por motivos de sexo, cor, religião, nacionalidade, origem social, etc. Qualquer atitude que configure a conduta prevista no art. 5º é considerada uma violação ao melhor interesse da criança e do adolescente. O art. 6º, do referido Estatuto, preceitua “que na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

familiares, de modo que as crianças e os adolescentes que estão sob a responsabilidade dos seus pais possuíssem uma proteção maior, a estatal.

Uma discussão que volta ou outra destampa no cenário jurídico e social, é por certo, o conceito de “melhor interesse”, o que poderia gerar divergências interpretativas para quem elabora normas, aos que recepcionam estas normas e ainda aos que deverão analisá-las em juízo.

Em relação a vaga terminologia do conceito de “melhor interesse”, anota-se que, à interpretação, “oferece-se uma adequação por aproximação social, o que pode ser aferido através dos aspectos psicológicos, biológicos, morais e materiais, por exemplo” (CORRÊA SILVA, 2007, p. 62).

Nesta senda, Welter (2003, p. 258) enumera alguns pontos a serem observados:

[...] o ideal, a vontade, o desejo da paternidade e da maternidade; b) o carinho, o desvelo, ambiente tranquilo que possa propiciar à criança desenvolvimento sadio físico e moral, com segurança e equilíbrio emocional dos pais; c) a habitualidade de dar amor, orientação, comida, abrigo, vestuário, assistência médica, escola, relacionamento na comunidade e laços religiosos; d) o direito da criança ou adolescente em ser ouvido, se for o caso; e) boa formação moral, social e psicológica, a busca da saúde mental ou a preservação de sua estrutura emocional; f) respeito e dignidade humana [...].

Assim, o princípio em voga deve ser interpretado e aplicado em ações conjuntas entre o Estado e família, bem como deliberar acerca do campo formal, com leis que viabilizem estes direitos, e no campo subjetivo, a medida em que observa critérios inatos e transcendentais à vontade da criança, como a vida, liberdade e saúde, por exemplo, criar gradualmente mecanismos de proteção e atualizar os que já existem.

2.2.2. Dignidade da pessoa humana e a proteção especial e melhor interesse da criança – breve e necessária incursão

Indiscutivelmente, a dignidade da pessoa humana é um princípio geral fundamental não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, como também em diplomas internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e que assegura a igualdade, ao menos no plano formal, de condições de (sobre)vivência entre os seres humanos.

Em SARLET, (2001, p. 33), tem-se que:

(...) a dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

Nesta senda, “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana vem impedir que o ser humano seja reduzido a condição de ‘coisas’ frente ao desenfreado avanço do desenvolvimento biotecnológico, notadamente na área de biomedicina” (FISCHER, 2012, p. 5)

Em Corrêa Silva, (2007, p.102) tem-se que:

O conceito de pessoa se aplica a todo ser humano vivo, ainda que não tenha desenvolvido todas suas potencialidades (como o feto, o recém-nascido ou o bebê), ou aquele que tenha perdido irremediavelmente (como em certos casos de demência especialmente graves).

No ordenamento jurídico brasileiro está positivado no artigo 1º, III, assim deliberado: “[...] a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (CF1988).

Este princípio tem sua gênese na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento este elaborado pela Organização das Nações Unidas e ratificado pelos membros signatários no ano de 1946⁸. O documento é bem mais que uma carta (re)comendativa aos seus signatários, contendo a diretriz ética e valorativa do sujeito humano enquanto um ser de direito exposto a constante transformação pela sua própria existência e como o direito deve resguardá-la.

Em Barcellos (2002, p. 106), a dignidade da pessoa humana, enquanto norma componente de um ordenamento jurídico, deve ser classificada como:

[...] um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente. Ousa-se dizer, portanto, que a dignidade do ser humano é um filtro para a humanização da interpretação jurídica, de tal sorte que nenhuma norma pode ser analisada sem considerá-la como seu fundamento, justo que

⁸A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos.
[...]

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1946, p. 1.

nesta perspectiva, confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais.

Assim, é indispensável que tal princípio seja uma das bases fundamentais dos direitos garantidos aos seres humanos, visto que a este dá-se a importância de materializar os mecanismos pelos quais serão viabilizados todos os outros direitos e garantias fundamentais, e sem o qual, nada disso será possível, e desta maneira, sua aplicação ao campo sucessório deve alcançar todos seus envolvidos, inclusive os havidos por TRAs *post mortem* homologas.

2.2.3. Da plena igualdade entre filhos

Comando constitucional estampado no artigo 227, §6º (CF88), a igualdade entre os filhos, na constância do vínculo familiar, ou sem ele, é um princípio norteador do direito constitucional brasileiro. O referido princípio proíbe que haja discriminação a qualquer filho por parte dos pais, seja na esfera de filiação, estendendo-se ao campo da sucessão bem como quaisquer circunstâncias fáticas da vida.

Boscaro, (2002, p. 79) esclarece que:

[A] liberalidade dos costumes, ao menos nas sociedades de países ocidentais, fez com que o conceito de família fosse sendo gradativamente ampliado, para alcançar praticamente todos os tipos de uniões englobadas nas chamadas "entidades familiares". Destarte, foi completa a ruptura operada com relação aos antigos dogmas em que se assentavam esses clássicos institutos do direito de família, o que contribuiu decisivamente para que a igualdade entre os filhos oriundos ou não de justas núpcias fosse plenamente aceita pela sociedade.

Em relação as legislações infraconstitucionais e a Constituição de 1988, pode-se averiguar que, “o próprio Código Civil de 2002 embasou seu artigo 1.596, que de maneira clara e concisa proíbe qualquer distinção de filhos, independentemente de sua origem, tudo conforme o comando constitucional de 1988” (SOUZA, 2005, p. 5).

Já no que diz respeito a questão de paternidade, embora as legislações infraconstitucionais, bem como a própria Constituição Federal tenha se esforçado para diminuir e ou acabar com esta desigualdade no aspecto da filiação, “o Código Civil 2002 manteve as distinções sobre o reconhecimento da paternidade, sem que disto resulte ofensa ao princípio da igualdade” (MORAES, 2018, p. 633).

Nesta esteira, constata que, “todos esses avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação, colocando todo o antigo sistema de presunções da paternidade, da maternidade e da filiação entrou em ruínas”, os juristas “deixaram de tratar o instituto da filiação somente baseada no critério biológico” (BERENICE DIAS, 2007, p.314).

Assim, “ao adotar o reconhecimento da paternidade por intenção, valorizou-se o aspecto afetivo, social, em detrimento do biológico, respeitando caráter transcendental deste direito” (BERENICE DIAS, 2007, p.316), sendo que isto significa o total impedimento para diferenciação entre filhos, ao menos sob o aspecto legal.

2.2.4. A lei 11.105/2005 e a reprodução assistida no Brasil

Em relação aos comandos ético-normativos permissivos de coleta, manipulação e aplicação destes materiais genéticos pelo profissional da medicina, este se vê orientado à resolução 2.168 de 2017 do Conselho Federal de Medicina⁹ (CFM), que dispõe acerca de normas éticas para utilização das TRAs no Brasil.

Assim, ainda que esta resolução esteja deliberando acerca da matéria, não traz sua normatividade cogente ao campo jurídico, e nesta senda, portanto, foi elaborada a Lei 11.105 de 24 de março de 2005, chamada de lei da Biossegurança¹⁰.

A supramencionada lei veio para substituir a lei 8.974/ 95 na regulamentação dos incisos II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, levando a discussão ao campo normativo-jurídico. Sua construção normativa é a de “estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre organismos geneticamente modificados (OMGs)” (BRASIL, 2005).

⁹Resolução CFM Nº 2.168 DE 21/09/2017: Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - [...] Art. 1º Adotar as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Art. 2º As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação.2. As técnicas de RA podem ser utilizadas na preservação social e/ou oncológica de gametas, embriões e tecidos germinativos.3. As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente.

¹⁰Corrêa Silva discorre ainda acerca desta terminologia, ou seja, nas suas próprias palavras: Por certo, que não desconhecemos a vigência da Lei nº 11.105/05, que dispõe sobre a destinação a ser dada aos embriões crio preservados, entretanto entendemos que tal legislação também não definiu o seu status jurídico. A referida lei apenas atendeu a interesses de cientistas e grandes laboratórios que queriam efetuar pesquisas com células-tronco embrionárias extraídas desses embriões.

A lei disciplina em seu bojo normativo questões como a clonagem de embriões humanos e manipulação destes materiais em (des)acordo com legislação vigente, contudo, não enfrenta a temática acerca da TRAs diretamente, deixando uma senda epistemológica neste contexto.

Nas palavras de Cassetari (2017, p. 35):

Há, portanto, clara omissão do ordenamento jurídico relacionado à regulamentação adequada dessas técnicas, a única lei que trata do assunto, a Lei nº 11.105/2005, não trouxe o tratamento adequado ao tema. A lei nº 11.105/2005, que não enfrentou o problema e apenas proibiu a manipulação em desacordo com a legislação e a clonagem de embriões humanos.

A referida lei trouxe em seu bojo normativo, no artigo 5º, II, a possibilidade de utilização dos embriões excedentários que não fossem utilizados em procedimentos de TRAs, após o prazo de três anos de criopreservação e com consentimento expresso do doador, para fins de pesquisa com célula-tronco.

O referido artigo foi tema de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal no ano de 2008¹¹, que discutia sua (in)constitucionalidade, com o argumento de que os embriões não poderiam ser utilizados para este fim pois são considerados seres vivos com a vida já formada, aguardando apenas a etapa de ser inserido no útero feminino.

Cabe aqui uma diferenciação símplice acerca das Teorias Natalista e Concepcionista na doutrina Civil brasileira, para a contextualização do debate levantado perante o STF e para compreender o ponto de imbricação com o presente trabalho. Para Teoria Natalista, a vida começa a partir do nascimento com vida, sendo que antes disto, o que se tem é a perspectiva de que este evento aconteça, ou seja,

¹¹ Na ADI 3.510 de Relatoria do Ministro Ayres Britto, em julgamento na data de 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010, ficou decidido, entre outros que: “O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria ‘natalista’, em contraposição às teorias ‘concepcionista’ ou da ‘personalidade condicional’), [...]A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. [...]O embrião referido na Lei de Biossegurança (in vitro apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepitível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição.

apenas adquirirá direitos a pessoa que nascer com vida, contudo a lei resguarda o direito do nascituro.

Por outro lado, a Teoria Concepcionista defende que estes direitos começam com a concepção da vida, e como ainda não há consenso entre os cientistas sobre a data correta desta concepção, entende-se que, a vida se dá a partir da fecundação do óvulo ao espermatozoide¹², formando o zigoto¹³ e posteriormente o embrião. Assim, a partir do momento em que se tem o embrião, tem-se vida, e tendo-se a vida, tem-se todos os direitos garantidos a ela.

Apesar de o Código Civil de 2002 adotar a Teoria Natalista, em seu artigo 2º, quando a capacidade civil começa com o nascimento com vida, este coloca em proteção extravagante o direito do nascituro, ou seja, apesar de não ter capacidade civil, este tem expectativa de direito, que ser-lhe-á condicionado ao evento “nascimento com vida”.

Não cabe a este trabalho analisar pormenorizadamente qual das supramencionadas teorias encontra razão, pois, a depender do contexto do debate exarado, existem argumentos prós e contras a ambas, que viabilizariam uma discussão em trabalho com finalidade específica para tal.

Contudo, muito mais que abrir um debate acerca da possibilidade de utilização de embriões excedentários em pesquisas com células-tronco, o respectivo artigo, em seu mencionado inciso, ao deliberar o prazo de três anos para eventual utilização, insere um questionamento acerca do início da concepção de embrião como sujeito de direito, visto que, se após três anos, a chance de um embrião resultar em uma gravidez completa é reduzida drasticamente, absorve-se que da sua fecundação até este lapso temporal, este já é um ser vivo de direitos¹⁴.

¹²Para a farmacóloga Ieda Verreschi, professora de endocrinologia da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), os embriões congelados são o mesmo que crianças. "O potencial humano está lá; foi congelado, mas está lá". A advogada Maria Garcia, professora de biodireito constitucional da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo, concorda. "São seres humanos, sem dúvida. Se toda vida começa com o óvulo fecundado, como poderiam não ser? É só por cinismo ou arrogância que alguém pode dizer que não sabe onde começa a vida (ESCOBAR, 2007, p.2).

¹³Do ponto de vista puramente biológico, a biografia de qualquer ser humano começa pelo zigoto, a célula primordial formada pela fusão do espermatozóide com o óvulo. Cada zigoto é dotado de um conjunto único de DNA, formado por combinações aleatórias do genoma da mãe e do pai. Para a Igreja Católica, não importa se o embrião já tem cérebro, braços ou cara de gente. Todo embrião possui alma no momento em que o espermatozóide se junta ao óvulo - seja dentro do útero ou numa bancada de laboratório (ESCOBAR, 2007, p.4-5).

¹⁴Nesta senda, (CORRÊA SILVA, 2007, p. 89) apresenta que recentemente foi noticiado pela imprensa escrita o nascimento, no dia 13 de agosto de 2007, de um menino gerado a partir de um embrião

Pode-se aferir que, desde a fecundação e criação do embrião, este estaria “vivo” pelo prazo de três anos, aguardando apenas a próxima etapa do ciclo, que seria a introdução dele em um útero, estando apto neste e a qualquer tempo, de transformar-se em gestação certa, e por este motivo, poderia ter a mesma perspectiva de direito dispensada ao nascituro, pelo prazo de três anos, estando aptos a recepcionar direitos inerentes à vida.

Desta forma, se a lei 11.105/05 delibera acerca de um prazo de “validade” dos embriões, e que dentro deste prazo, estes são tidos como possuidores de capacidade vital – já é uma vida – e sabendo que o Código Civil não contempla o direito a sucessão na modalidade legítima por havidos em TRAs *post mortem*, tem-se duas questões a serem esclarecidas: i) poder-se-ia, em respeito aos comandos constitucionais supra expostos, com fulcro na interpretação analógica do artigo 5º, II, garantir o direito a sucessão pela modalidade legítima aos havidos por TRAs *post mortem*? E, ii) havendo esta possibilidade, qual seria o prazo prescricional a ser observado para realização deste procedimento?

Nesta senda, a omissão legislativa deve ser compensada pela doutrina, contudo, ao analisar como o tema é encarado pelos estudiosos, encontrou-se outra problemática, qual seja existirem três correntes principais no Brasil, e que elas divergem entre si -, desta maneira, faz-se necessário expô-las e analisá-las, apresentando os pontos sustentadores de cada uma delas.

3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA HOMÓLOGA NO BRASIL E O DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS HAVIDOS *POST MORTEM*

3.1. Aspectos gerais do Direito Sucessório brasileiro – princípio da *Saisine*

Pode-se conjecturar que Direito Sucessório é uma área específica do Direito Civil no Brasil. É regulamentado pelo Código Civil de 2002 e tem por finalidade normatizar a transferência econômica patrimonial de uma pessoa a outra(s), pelo fato *mortis*.

Nesta senda, Oliveira Leite, (2014, p. 100) aponta que:

congelado durante oito anos, no Centro de Reprodução Humana (CRH) Dr. Franco Júnior, em Ribeirão Preto, no interior de São Paulo.

A palavra “sucessão”, na técnica jurídica, possui vários significados. No sentido amplo, suceder a uma pessoa significa vir depois dela, tomar o seu lugar, assumindo todo ou parte dos direitos que lhe pertencem. No sentido restrito, que é empregado pelo legislador, a palavra sucessão designa a transmissão de bens de uma pessoa em virtude de sua morte.

Certo é que, a sucessão em si, como norma específica na relação *causa mortis*, está estampada pelo texto constitucional, em seu artigo 5º, XXX, sendo que “é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988), assim, este direito deve ser interpretado sistematicamente aos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, tais como a dignidade humana, igualdade (estampada no art. 5º, caput, CF88), como também a igualdade entre filhos, art. 226, §6º (BRASIL, 1988), dentre outros.

Um princípio fundamental no Direito Sucessório é o da *Saisine*, sendo este um instituto abstrato, aplicado ao campo da sucessão, de origem francesa¹⁵ e cuja essência está na transferência imediata dos bens patrimoniais do morto aos seus respectivos herdeiros. Destarte, “ocorrida a morte, abre-se a sucessão e os herdeiros imediatamente adquirem a herança, embora os bens ainda não se encontram individualizados e discriminados no quinhão do sucessor” (DINIZ, 2008, p. 77).

No Direito positivo brasileiro, aparece regulamentado no artigo 1.784 do Código Civil. A importância deste princípio se dá ao passo em que sem ele, restaria insegurança jurídica ao campo sucessório, vez que, falecido o autor da herança, os bens não teriam (juridicamente versando) donos, seria “a hipótese da *res nullius*”, ou seja, “os bens não pertenceriam a ninguém até que a partilha dos mesmos fosse formalizada, resultando em séria insegurança jurídica para os participantes de negócio jurídicos com o de cujus” (PISETTA, 2014, p. 107).

Por este motivo, ao ser transferido instantaneamente os bens do falecido aos seus herdeiros, ainda que de maneira ficta, garante-se a segurança jurídica e obrigacional ante os herdeiros e aos possíveis interessados na abertura da sucessão, como os credores do espólio, por exemplo.

¹⁵A existência da pessoa natural termina com a morte. Verificado esse evento, abre-se a sucessão. Desde o óbito, sem solução de continuidade, opera-se a transmissão da herança, ainda que os herdeiros ignorem o fato do falecimento. Antes da morte, o titular da relação jurídica é o de cujus; depois dela passa a ser o herdeiro, legítimo ou testamentário. E é o próprio defunto que investe o sucessor no domínio e posse dos bens hereditários. Esse princípio vem expresso na regra tradicional do direito gaulês *le mort saisit le vif*. Quer dizer, instantaneamente, independentemente de qualquer formalidade, logo que se abre a sucessão investe-se o herdeiro no domínio e posse dos bens constantes do acervo hereditário (MONTEIRO, 2016, p. 19).

3.2. Espécies de sucessão no Brasil e o direito do nascituro

O Código Civil traz em seu arcabouço normativo duas espécies de sucessão, sendo elas a Legítima e a sucessão por Testamento, ambas reguladas no artigo 1.786 do Código Civil de 2002.

Pode-se aferir que a sucessão Legítima, “é aquela definida em lei, cuja divisão dos quinhões de todos os herdeiros é definida pela legislação”. Tem como fundamento “o pensamento clássico de que o patrimônio deve ser transferido para as pessoas pertencentes à família do defunto. Os herdeiros legítimos, estes são elencados, em rol preferencial, no art. 1.829 do Código Civil de 2002” (TARTUCE, 2017, p.208).

Lado outro, a sucessão Testamentária é aquela em que o testador dispõe de um ato de última vontade, sendo que o “testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte”. Trata-se “do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência” (TARTUCE, 2017, p. 212).

Já quando se delibera acerca da figura jurídica do nascituro, anota-se que nascituro é, “o ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo” (AURÉLIO, 2010). Assim, o Código Civil faz menção ao nascituro ao passo em que, em seu artigo 1.798, *in verbis*, “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

Desta feita, tem-se que “ser vivo ou estar concebido no momento da abertura da sucessão é a condição decorrente da interpretação advinda do art. 1.798 do CC/02”. Artigo este que “deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no art. 2º, do mesmo diploma, eis que este versa sobre o início da personalidade civil da pessoa” (VENOSA, 2004, p. 37).

Como se analisou supra, o Código Civil adota a Teoria Natalista, e nesta senda, apesar de a lei colocar em evidência o direito do nascituro, frente ao Códice civilista pátrio, apenas o nascimento com vida o gabarita a usufruir de direitos como o sucessório, por exemplo.

Vale ressaltar que o inciso I do artigo 1.799 do Código Civil delibera acerca da prole eventual, que é a possibilidade de o testador (autor da herança) deixar uma parte de seus bens (disponíveis) para filhos que ainda não tenham sido concebidos (TRAs),

contudo, não há a possibilidade de um filho do testador (autor da herança) ser a prole eventual, pois a prole eventual é um filho (inexistente ao momento da abertura da sucessão) de uma pessoa que tem que estar viva no momento da abertura da sucessão, ou seja, não pode o autor da herança estar vivo ao momento da abertura da sucessão, por óbvio motivo.

Assim, a única possibilidade que se tem de ser herdeiro havido por TRAs *post mortem* de alguém é por testamento, pela parte disponível, e sob o crivo do prazo prescricional de dois anos¹⁶, conforme artigo 1.800, §4º do Código Civil, não sendo este, filho do autor da herança.

Desta forma, abre-se o questionamento sobre a possibilidade da aplicação do artigo 5º, II da lei 11.105/05, em uma filtragem constitucional ao Direito de Sucessão pátrio, para permitir a sucessão pela modalidade legítima, a filhos havidos por TRAs *post mortem* homóloga? E, caso isto ocorra, poder-se-á fragilizar-se, do ponto de vista da segurança jurídica, o Direito Sucessório (quando haveria de se deliberar uma maneira de preservar a cota parte deste embrião, pelo lapso temporal de três anos, no mínimo? Passar-se-á a analisar estas indagações a seguir.

3.3. Corrente exclusiva, exclusiva radical, inclusiva e a (im)possibilidade de interpretação analógica na garantia dos direitos sucessórios dos herdeiros havidos por TRAs no Brasil

Pelo elencado supra, entende-se que o nascituro está legitimado a suceder apenas quando já concebido ao momento da abertura da herança, e que a prole eventual, pode, pelo lapso temporal de até dois anos, herdar pela modalidade de testamento, contudo a prole eventual não é, por direito, um herdeiro necessário.

Contudo, a legislação é omissa ao ponto em que possa haver a sucessão dos filhos havidos por TRAs *post mortem* sob o prisma da ordem legítima, ou seja, apesar de o diploma legal mencionar e garantir a presunção de paternidade destes (art. 1.597, III, CC), não garante direito direto à sucessão, sendo que, nota-se claramente a proteção no campo familiar e a omissão no campo patrimonial, sucessório.

¹⁶LIMA (20017, p. 35) expõe que o legislador entendeu que o prazo estabelecido, de no máximo 2 anos, seriam suficientes para que fosse realizado os procedimentos de inseminação artificial póstuma e um período maior do que esse provocaria insegurança jurídica para aqueles que possuem interesse no espólio deixado.

Neste sentido, paradigmático foi a redação do Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil, veja-se:

A regra do art. 1798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição de herança.

No Brasil, existem três grupos doutrinários que deliberam acerca o tema, sendo estes os Exclusivistas (corrente exclusiva), Exclusivistas radicais e Inclusivistas (corrente inclusiva), assim, a partir dos apontamentos aplicados por estes grupos, é possível discutir a questão.

O primeiro grupo defende não ser possível a sucessão legítima por herdeiro concebido por TRAs *post mortem*, sendo que esta possibilidade estaria adstrita apenas ao campo normativo do instituto da prole eventual.

Tem-se, portanto, em Diniz, (2003, p. 44):

[...] a capacidade para adquirir herança, inclusive por via testamentária, pressupõe existência de herdeiro, ou legatário, à época da morte do testador. Ao tempo do falecimento do autor da herança o herdeiro deve estar vivo, ou pelo menos concebido, para ocupar o lugar que lhe compete. Pessoa ainda não concebida (*nondum conceptus*) ao tempo da abertura da sucessão não pode herdar, salvo a hipótese do artigo 1.799, I, do Código Civil.

No que diz respeito aos Exclusivistas Radicais, tem-se que estes não aceitam a possibilidade de nenhuma sucessão *post mortem*, ou seja, não poder-se-ia haver a sucessão *post mortem* com material genético do autor da herança após sua morte, justificando com a normatividade do artigo 1.798 do Código Civil, literal.

Nesta senda, os Exclusivistas Radicais “não admitem o uso das técnicas de reprodução assistida póstuma já que a morte seria revogadora da permissão dada em vida pelo falecido”. Assim, “se por ventura a criança vier a nascer, em decorrência da utilização dos procedimentos de RHA *post mortem*, na certidão de nascimento só deveria constar o nome da mãe, a cônjuge sobrevivente”. Isto porque “o projeto parental só se caracteriza pela vontade das duas partes, não podendo a mulher dar continuidade unilateralmente a este, após a morte de seu marido” (AGUIAR, 2005, p. 119).

Já no que tange aos teóricos da concepção Inclusiva, tem-se o oposto total aos exclusivistas, visto que “reconhece amplos direitos sucessórios ao filho concebido

pelo método de inseminação artificial pós-morte do pai”. Apoiam a garantia dos “princípios constitucionais, previsto no art. 227, §6º, da CF/88, que proibi o tratamento discriminatório em relação aos filhos e, o art. 1.597, III do CC/02, cujo teor assegura a presunção da concepção na constância do casamento”. E “sustentam, conseqüentemente, os direitos sucessórios como se herdeiro legítimo do pai falecido fosse” (LIMA, 2017, p. 41).

Para teóricos como Carlos Roberto Gonçalves, Carlos Cavalcanti Filho e Maria Berenice Dias, por exemplo, os havidos em TRAs detém direitos derivado das regulações positivas, como a prole eventual, e analogicamente à igualdade geral (art. 5º caput) e entre filhos (227, §6º) (BRASIL, 1988), a dignidade humana e a possibilidade de sucessão legítima de filhos concebidos por TRAs *post mortem*.

No pensamento de Gonçalves (2004, p. 55), tem-se que:

O uso das técnicas de reprodução assistida é um direito fundamental, consequência do direito ao planejamento familiar que decorre do princípio da liberdade. Impensável cercear este direito pelo advento da morte de quem manifestou a vontade de ter filhos ao se submeter às técnicas de reprodução assistida. A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários.

No que diz respeito ao lapso temporal para realização da TRAs *post mortem* e posterior aquisição ao direito sucessório, alguns doutrinadores da corrente Inclusiva, defendem que este prazo, observando a segurança jurídica, deve ser interpretado ao campo do artigo 1.800, §4º, CC, que delibera dois anos, no caso da prole eventual.

Contudo, como já abordado, a Lei 11.105/05, em seu artigo 5º, II, delibera um tempo de preservação destes embriões pelo lapso temporal de três anos, considerando que, neste espaço de tempo, os embriões possuem reais capacidades do nascimento – com vida. Assim, pode-se anotar que, durante três anos, no mínimo, dever-se-ia assegurar o direito a sucessão para herdeiros havidos de TRAs *post mortem* homólogas, em respeito sistemático aos comandos constitucionais ora mencionados e a analogicamente à supramencionada lei.

Outra questão é acerca da segurança jurídica deliberada aos envolvidos em eventual TRA *post mortem* e que figurem como herdeiros já nascidos e aptos a herdar ao momento da abertura da sucessão, quando a espera por um lapso temporal incerto ou demasiado extenso, violaria a segurança jurídica na sucessão.

Nesta perspectiva, dever-se-ia ser aplicado, na omissão legislativa, o disposto no artigo 1.800, §3º do Código Civil, deliberando que “nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador” (BRASIL, 2002).

Assim, sendo o caso de o autor da herança ter material genético criopreservado, haverá a separação de uma quota parte referente a expectativa deste direito, pelo prazo de três anos (Lei 11.105/05), o que não ocorrendo após este curso de tempo, distribuir-se-á a referida cota aos herdeiros necessários ou seus descendentes.

Por findo, tem-se que prazo geral para contestação em uma petição de herança no Direito Sucessório é de dez anos, havendo a flexibilização do princípio da segurança jurídica nestes casos para garantir o direito do herdeiro insatisfeito ou desconhecido na época da abertura da sucessão, sem que seja formalmente violado o princípio da segurança jurídica.

Desta feita, de igual forma, deve ser relativizado tal princípio em TRAs *post mortem*, para consecução material dos direitos e garantias imbrincados na Constituição Federal de 1988 e materializados em legislações infraconstitucionais, como o direito a sucessão, por exemplo.

4. CONCLUSÃO

Tem-se que, a reprodução humana, indubitavelmente é, uma dádiva aos seus receptores, contudo, fenômenos sociais relacionados a ela despontam de igual modo, e cabe ao Direito, localizá-las e estudá-las, na persecução da construção de uma sociedade que acompanhe as transformações contemporâneas.

Sob a perspectiva jurídica, no campo do Direito de Sucessão, é que se encontra maior insuficiência normativa em relação à temática, quando os filhos havidos por TRAs *post mortem* (não) poderiam suceder pela modalidade legítima.

Na senda, apresentou-se as classificações acerca de Técnicas de Reprodução Assistida no Brasil nas modalidades de Inseminação Artificial e Inseminação In Vitro e a diferenciação de TRAs homólogas e heterólogas.

Frente ao texto constitucional de 1988, expôs-se os princípios como o do livre planejamento familiar, a igualdade entre filhos, a dignidade humana e o melhor interesse da Criança.

Abordou-se acerca do Direito Sucessório no Brasil. Expôs-se o princípio de *Saisine*, explorou-se as modalidades de sucessão deliberadas pelo Código Civil de 2002, trazendo à baila o conceito jurídico de nascituro.

Pode-se absorver que em se tratando de Sucessão legítima, a legislação pátria é omissa, não apresentando a possibilidade de filhos havidos por TRAs *post mortem* herdar ou terem seus direitos preservados.

Analisou-se a Lei 11.105/05, em seu artigo 5º, II, em relação aos procedimentos de TRAs. Observou-se que a referida lei foi omissa em relação as TRAs, contudo, paradigmática do ponto de vista doutrinário para o direito sucessório, pois ao deliberar um prazo de três anos para preservação dos embriões congelados, de maneira indireta, acabou por conceituar o embrião como sujeito vivo e de direito.

Averiguou-se existir três correntes doutrinárias acerca da temática no Brasil, sendo elas a Exclusiva, Exclusiva Radica e Inclusiva, e constatou-se que a Corrente Inclusiva atua de acordo com os comandos constitucionais, garantindo pleno cumprimento destes, inclusive e também no Direito Sucessório.

Por findo, concluiu-se que a segurança jurídica é um princípio do direito sucessório que se flexibiliza na busca de equidade e isonomia, visto o prazo de dez anos para petição de herança – desta maneira, no caso de herdeiros havidos por TRAs *post mortem*, pode-se fazer uma interpretação como em casos de prole eventual, garantindo uma cota a este por um período de três anos, quando nascendo este com vida, terá seu direito materializado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AURÉLIO, *Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo. 5º ed. Ed. Positivo, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BERENICE DIAS, Maria. *Manual das sucessões*. São Paulo. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2011.

BOSCARO, Márcio Antônio. *Direito de filiação*. São Paulo. RT,2002.

BRASIL, *Constituição Federal* de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01/Abr/2020.

_____. Decreto federal 99.710 de 21 de novembro de 1990. *Promulga a Convenção sobre direitos das crianças*. D.O.U. de 22 de novembro de 1990, p. 2.

_____. *Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil*. Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar; Comissão de Trabalho Família e Sucessões; Coordenador da Comissão de Trabalho: Luiz Edson Fachin. DF. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>>. Acesso em 20/jul/2020.

_____. Lei Federal 10.402 de 10 de janeiro de 2002, *institui o Código Civil*. D.O.U de 11 de janeiro de 2002, p. 1.

_____. Lei 11.105 de 24 de março de 2005. *Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências*. D.O.U de 28 de maio de 2005, p.1.

_____. Lei Federal 9.263 de 12 de janeiro de 1996. *Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. D.O.U de 15 de janeiro de 1996, p. 561.

_____. Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências*. D.O.U. de 16 de julho de 1990, p. 13563.

_____. RESOLUÇÃO CFM nº2.168/2017. *Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no DOU de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 11. Publicada no D.O.U de 10 nov. 2017, Seção I, p. 73. Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 01/Abr/2020.*

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510. *Discute a constitucionalidade do inciso II, do artigo 5º da Lei Federal 11.105/2005. Relator min. Ayres Brito. Procurador-Geral da República, Presidente da República, Advogado-Geral da União, Congresso Nacional, Conectas Direitos Humanos, Centro de Direito Humanos - Cdh, Eloisa Machado de Almeida e outros, Movimento em prol da vida - Movitae, Luís Roberto Barroso e outro, ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, Donne Pisco*

e outros, Joelson Dias, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - Cnbb, Ives Grandra da Silva Martins e outros. Brasília, DF: 2008. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3510-df/inteiro-teor-103108892?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16/jul/2020.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo. 3ª ed. Atlas, 2017.

CORRÊA SILVA, Andressa. *Reprodução Assistida: da realização do projeto parental ao risco da mercantilização do ser humano*, 2007, 160. f. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp091668.pdf>>. Acesso em 31/Mar/2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 02/Abr/2020.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo. 5ªed. Editora Saraiva, 2008.

ESCOBAR, Herton. *Quando começa o ser humano?* São Paulo. Est.SP, 2007.

FISCHER, Karla Ferreira de Camargo. *Inseminação artificial post mortem e seus reflexos no direito de família e no direito sucessório*, <Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/224.pdf>. Acesso em 02/Abr/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro v. 7: Direito das Sucessões*. São Paulo. 6ªed. Editora Saraiva, 2012.

LIMA JÚNIOR, Daniel Veríssimo de. *Reflexos da Inseminação Artificial Homóloga post mortem no âmbito do Direito Sucessório*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 fev. 2013, pg. 34. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.41943&seo=1>>. Acesso em 31/Mar/2020.

LIMA, Rômulo Buckentin de Almeida. *A inseminação artificial homóloga post mortem e seus reflexos no direito sucessório*. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3143/1/ZZZZn%C3%A3o%20imprimir%20-%20TCC%20-%20R%C3%B4mulo%20Buckentin%20de%20A%20Lima%20-%20vers%C3%A3o%20definitiva%20%5B1%5D%20PDF.pdf>>. Acesso em 31/Mar/2020.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Vol. 6 – Direito Das Sucessões*. São Paulo. 39ªed. Editora Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. Rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo. 39ªed. Atlas, 2017.

OLIVEIRA LEITE, Eduardo de. *Comentários ao Novo Código Civil, v. XXI: do direito das sucessões*. Rio de Janeiro. Forense, 2003. p.110.

PISETTA, Francieli. *Reprodução assistida homóloga post mortem, aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório*. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2014.

SAGRADA, Bíblia. *1 livro de Samuel, cap. 1, vs 1;18*. Revista e corrigida. King Cross, Rio de Janeiro, 2008, p. 1.110.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Aberta e Compatível com os Desafios da Biotecnologia*. In: SARMENTO, D.; PIOVESAN, F. (Org.). *Nos Limites da Vida, Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2007.

SOUZA, Janice Bonfiglio Santos. *A Reprodução Humana Assistida Frente ao Direito de Família e Sucessão*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/janice.pdf>. Acesso em 02/Abr/2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v.6: Direito das Sucessões*. São Paulo. 10ª ed. Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Novo código civil: texto comparado: código civil de 2002, código civil de 1916*. São Paulo. 4ªed. Editora Atlas, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.